

TC 038.229/2012-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Viseu/PA

Responsável: Luis Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06

Procurador / Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminares, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em desfavor do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, na condição de prefeito municipal de Viseu/PA na gestão 2005/2008, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 0003/2005, SIAFI 527776, celebrado com a União por intermédio da referida entidade, que teve por objeto a execução de obras de infraestrutura destinada à implantação de estradas vicinais no município de Viseu/PA.

HISTÓRICO

2. O objeto específico do convênio consistiu na execução de obras de infraestrutura destinada à implantação de 12,50 km (doze vírgula cinco quilômetros) de estradas vicinais, localizadas no Projeto de Assentamento de Reforma Agrária denominado Cidapar 3ª Parte, em área sob a administração da Unidade Avançada de Capitão Poço, Estado do Pará, de acordo com os preceitos e orientações propostas pela Divisão de Acompanhamento de Processos Finalísticos, da Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário.

3. Conforme disposto na Cláusula Quinta – Dos Recursos Orçamentários e Financeiros do Convênio 0003/2005 (peça 1, p. 4-14), foram previstos R\$ 473.842,93 para a execução do objeto, dos quais R\$ 426.458,64 seriam repassados pelo concedente e R\$ 47.384,30 corresponderiam à contrapartida municipal.

4. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas (peça 1, p. 60 e 72), conforme tabela abaixo:

Nº ordem bancária	Valor	Data de emissão da OB
2005OB902755	R\$ 298.521,05	11/11/2005
2005OB903499	R\$ 127.937,59	28/12/2005

5. Além do crédito de recursos federais, comprovou-se o depósito em 20/10/2005, na conta corrente que administra o convênio de parcela da contrapartida municipal, no importe de R\$ 33.170,00 (peça 1, p. 56).

6. O ajuste teve vigência inicial de 120 dias, a contar da publicação no Diário Oficial da União (peça 1, p. 54), correspondendo ao período de 18/10/2005 a 14/2/2006, contudo foi alterado, por meio de termo aditivo, o prazo final de vigência para 30/10/2006 (peça 1, p. 78 e 80), sendo que a teor da Cláusula Terceira – Da Vigência do Convênio (peça 1, p. 6), expirada a vigência o

conveniente disporia de dois meses para a apresentação da prestação de contas final do convênio, redundando na data limite de 29/12/2006 (peça 2, p. 158).

7. Previamente à liberação da segunda parcela, o concedente fez as seguintes considerações:

7.1. A Divisão Técnica da Superintendência Regional do Incra no Pará/SR-01 solicita a liberação do recurso, alertando, no entanto, que a referida parcela só poderia ser liberada após o depósito da contrapartida da proponente no valor de R\$ 14.215,29 (peça 1, p. 62); e

7.2. A Assessoria de Gabinete da Superintendência Regional do Incra no Pará/SR-01 detectou que o Plano de Trabalho do convênio não delineava o cronograma de execução da obra, o que constituía uma pendência a ser equacionada pela conveniente, preferencialmente antes da liberação da última parcela (peça 1, p. 64).

8. A Prefeitura Municipal de Viseu efetuou as devidas correções, conforme evidenciado no Plano de Trabalho (peça 1, p. 66-68) e ratificado pelo Ordenador de Despesas da Superintendência Regional do Incra no Pará/SR-01 (peça 1, p. 70).

9. Por meio do Ofício 98 (peça 1, p. 96), de 30/10/2006, o Prefeito Municipal de Viseu, Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, solicitou prorrogação de vigência, em virtude da não conclusão da prestação de contas do referido convênio, tendo a Divisão Administrativa da SR-01 se posicionado pelo indeferimento do pedido (peça 1, p. 100), ao que foi anuído pelo Superintendente Regional do Incra (peça 1, p. 102).

10. No tocante a execução física do objeto do convênio, a Superintendência Regional do Incra no Pará/SR-01 realizou os seguintes procedimentos:

10.1. a fim de viabilizar a fiscalização técnica e em atenção à cláusula segunda, item 2, letra “c” do ajuste, o Superintendente Regional Substituto solicitou à Prefeitura Municipal de Viseu, via fax datado de 23/3/2006 (peça 1, p. 86), remessa com a máxima brevidade dos Relatórios Técnicos Bimestrais da execução física, com anexo fotográfico das atividades executadas para análise e parecer dos convênios;

10.2. Procedeu à Vistoria Técnica em 29/3/2006, constatando juntamente com assentados que habitam na Comunidade do Jibóia, que os serviços ainda não teriam sido iniciados até data da vistoria (peça 1, p. 98);

10.3. Por meio da Ordem de Serviço 65/2006, de 31/3/2006, designou servidor para o cargo de Assegurador, conforme prevê a Norma de Execução Incra 06/2001, de 9/4/2001 (peça 1, p. 88);

10.4. Por meio da Ordem de Serviço 192/2006, de 14/7/2006, revogou a Ordem de Serviço 65/2006 (peça 1, p. 90);

10.5. Procedeu à Segunda Vistoria Técnica em 6/11/2007 (fora do prazo de vigência do convênio), anexando fotos da obra e atestando a execução de 20% do objeto conveniado (peça 1, p. 110/116); e

10.6. Despacho do Núcleo de Convênios, datado de 6/12/2007, não considerou válido, como materialização do objeto do convenio, o relatório da segunda vistoria técnica, tendo em vista ter sido emitido depois de decorrido mais de um ano do encerramento do convênio (peça 1, p. 132/134).

11. Por outro lado, a Procuradoria Federal Especializada – Incra, em 7/5/2008, apontou as seguintes inconsistências no convênio (peça 1, p. 144-150):

11.1. publicação regular de aditivo convenial, pela SR-01, sem a prévia submissão à análise jurídica da Procuradoria;

- 11.2. não apresentação pelo convenente, apesar de solicitação formulada pelo Superintendente Substituto, dos Relatórios Técnicos Bimestrais da Execução Física, com anexo fotográfico das atividades executadas;
- 11.3. não acompanhamento regular da obra e dos serviços pelo Incra, haja vista que a primeira fiscalização ocorreu somente em 3/4/2006, ou seja, bem posterior ao prazo inicial de vigência do Convênio 14/2/2006, sendo, constatado na ocasião que as obras ainda não haviam sido iniciadas pela convenente; e
- 11.4. descumprimento, pela convenente, do cronograma de trabalho, ou seja, não execução do objeto do Convênio, bem como omissão do dever de prestar contas, infringindo dispositivo legal e as normas em vigor que disciplinam o assunto.
12. Conforme Folha de Qualificação da Entidade e do Agente (peça 1, p. 184), de 15/10/2008, foi procedida à abertura da Tomada de Contas Especial, bem como, por meio do Ofício Incra/SR-01 G 2317/2008 (peça 1, p. 186), da mesma data, comunicada a sua instauração ao responsável.
13. Foi realizado, em 30/10/2008, o registro no Siafi de Inadimplência do município face ao referido convênio (peça 1, p. 190 e 192), sendo que o registro valor Diversos Responsáveis relacionado ao convênio se deu em 13/5/2009 (peça 1, p. 264/266).
14. A Comissão de Tomada de Contas Especial, por meio do Despacho 4/2009 (peça 1, p. 204), de 23/1/2009, propôs à Divisão de Administração com vistas ao Superintendente Regional realização de diligência no intuito de inspecionar financeiramente, possibilitando a real apuração dos fatos e da responsabilidade do agente público.
15. O Relatório de Inspeção Financeira (peça 1, p. 218 e peça 5), realizado no período de 16 a 21/2/2009, datado de 5/3/2009, apontou as seguintes irregularidades:
- 15.1. inexistência dos documentos financeiros da aplicação dos recursos objeto da inspeção financeira e sua consequente prestação de contas, sendo, que por se tratar de outra administração, o executivo municipal apresentou de imediato uma declaração de inexistência das prestações de contas e demais documentos contábeis nos arquivos daquele município;
- 15.2. mediante uma visita ao Banco do Brasil, em companhia do Secretário Municipal de Administração e Finanças do Executivo Municipal de Viseu da nova administração, foram mostradas em tela do monitor de computador, as várias movimentações bancárias pertinentes à conta do convênio firmado, constatando-se a movimentação de recursos bancários mediante pagamentos diversos, mascarando a vinculação, pagamento a pagamento, frente credor a credor, previstos nas normas legais que regem a Administração Pública; e
- 15.3. diante das irregularidades graves constatadas foram solicitados à atual administração do executivo municipal os comprovantes dos extratos bancários relativos aos movimentos das contas bancárias, dentro do período de vigência do convênio, bem como comprovantes dos saques relacionados às ditas contas bancárias do convênio, mediante o fornecimento pelo Banco dos extratos das fitas de movimentação de caixa nos dias em que as mesmas sofreram movimento, onde estão identificados os beneficiários de tais numerários.
16. Por meio do Ofício 428, de 16/3/2009, o Superintendente Regional do Incra no Pará – SR-01, encaminhou cópia do Relatório de Inspeção Financeira realizada na Prefeitura Municipal de Viseu e notificou o responsável para sanar as irregularidades decorrente da utilização indevida dos recursos públicos (peça 1, p. 238 e 240).
17. O Relatório SR-01/A-CPTCE 02/2009 (Relatório Final de TCE – peça 1, p. 268/278), emitido em 14/5/2009, apresenta as seguintes conclusões:

17.1. O Tomador de Contas está levando a efeito como resultado desta TCE, o valor global (Concedente mais contrapartida do Conveniente), pelo fato da ausência de prestação de contas nos arquivos da Prefeitura Municipal de Viseu, cujos documentos deveriam ser mantidos em boa ordem por 05 (cinco) anos, na forma do Artigo 30, § 1º da Instrução Normativa STN 01/1997, independentemente de qualquer que seja o percentual físico de realização que porventura venha a ser alegado pela conveniente como execução dos serviços pactuados;

17.2. qualquer execução física que venha a ser questionada não poderá prosperar, em razão de ser desconhecida a procedência dos recursos envolvidos nos serviços, uma vez que a ausência da prestação de contas caracteriza a não aplicação dos recursos pactuados entre o Incra e a Prefeitura Municipal de Viseu em proveito do convênio em questão;

17.3. a apuração de qualquer responsabilidade por atos administrativos gerados no decorrer no convênio é de exclusiva competência do Ordenador de Despesas;

17.4. apresenta como resultado financeiro um débito total apurado até 30/4/2009 de R\$ 776.060,89 em desfavor da entidade firmadora do convênio e/ou do agente responsável, já acrescido da correção monetária e dos juros de mora na forma do programa do TCU.

18. Por meio do Despacho Incra/AUD 107/2009 (peça 1, p. 286-288), de 10/6/2009, o Auditor-Chefe do Incra restituiu o processo à SR-01 diante das seguintes constatações:

18.1. não localização no processo da FIC Qualificação do Responsável, confeccionada pela Comissão em consonância com o art. 4º, Inciso I da IN/TCU/Nº56/07; e

18.2. inexistência da Notificação de Débito, emitida pela Comissão para a conveniente e nem para o seu Representante Legal de acordo com o art. 4º, Inciso IX da IN/TCU/Nº56/07.

19. Em atendimento ao item 18.2 acima especificado, foi encaminhado, por meio do Ofício INCRA/SR-01/G 3100/2009 (peça 1, p. 354-358), de 6/11/2009, notificação de débito ao responsável com cópia para o prefeito do município de Viseu à época, indicando-se nos autos a localização da FIC Qualificação do Responsável.

20. O Relatório de Auditoria 246603/2012 (peça 2, p. 166/170), de 25/6/2012, da Controladoria-Geral da União, diverge do Relatório de Tomada de Contas Especial do Incra em função de o Tomador de Contas ter incluído indevidamente o valor da contrapartida municipal nos demonstrativos de débito, comunicando em seu subitem 8.1 que emitiu Ofício ao Incra solicitando o ajuste contábil na conta “Diversos Responsáveis”, fazendo-se excluir o valor da contrapartida municipal.

21. Assim, com base no Relatório de Auditoria 246603/2012, Certificado de Auditoria 246603/2012 e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 246603/2012, a CGU concluiu pela irregularidade das contas e a existência do débito com a Fazenda Nacional pelo valor original de R\$ 426.458,64, desmembrado nos valores históricos repassados em 11/11/2005 (R\$ 298.521,05) e 28/12/2005 (R\$ 127.937,59) atualizados até a data da efetiva cobrança, face à omissão do dever de prestar contas (peça 2, p. 166-174).

22. Por fim, em 18/7/2012, o Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário Gilberto José Spier Vargas atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, pela irregularidade nas contas (peça 2, p. 182).

EXAME TÉCNICO

23. Nos termos da Norma de Execução/Incra 6, de 9/4/2001, são adotadas as seguintes conceituações:

Art. 2º São adotados nesta Norma de Execução os seguintes conceitos e definições expressos na legislação que trata de convênios e contratos:

.....
Parágrafo único. São adotados ainda, internamente, os seguintes conceitos:

I - Unidade Asseguradora – órgão regimental da estrutura do INCRA responsável pela administração, acompanhamento e controle do convênio, contrato ou instrumento similar, no âmbito de sua alçada, na Administração Central ou em Superintendência Regional;

II - Assegurador de Convênio ou Contrato – servidor do INCRA, com conhecimentos ou formação técnica correspondente ao objeto do contrato ou convênio, formalmente indicado pelo dirigente da Unidade Asseguradora, com a incumbência de garantir a adequada execução do objeto do contrato, convênio ou similar sob sua responsabilidade, mediante acompanhamento da execução física e financeira do mesmo.

24. A Cláusula Décima Sexta – Do Gerenciamento do Convênio 0003/2005 (peça 1, p. 12) assim dispõe:

O gerenciamento dos trabalhos será efetuado por profissional habilitado lotado na sede da Superintendência Regional do INCRA-SR/01, a ser designado por Ordem de Serviço, sendo a ele atribuído o cargo de Assegurador, conforme prevê a Norma Execução INCRA nº 06/01 de 09 de abril de 2001, o qual observará fielmente os termos do Art. 4º, Capítulo Terceiro da Norma citada.

25. A Norma de Execução/Incra 6 estabelece as seguintes atribuições ao assegurado:

Art. 4º Ao assegurado incumbe:

I – orientar o conveniente ou contratante quanto aos procedimentos para o alcance dos objetivos pactuados, inclusive a prestação de contas;

II – acompanhar a execução físico-financeira do convênio ou contrato, de acordo com as fases e etapas definidas, apresentando relatórios parciais e finais à Unidade Asseguradora quanto ao atingimento dos objetivos e o andamento dos trabalhos, acompanhado dos documentos constantes do art. 28, da IN/STN 01/97;

III – comunicar à Unidade Asseguradora qualquer irregularidade, atraso ou fato que possa implicar risco de inexecução ou dano ao erário ou patrimônio da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios, bem como de suas entidades vinculadas.

26. No caso em tela, a atribuição de assegurado foi oficializada pela Ordem de Serviço 065/2006, de 31/3/2006, alterada posteriormente pela Ordem de Serviço 192/2006, de 14/7/2006, ambas nominando o Sr. José Olinto de Vasconcelos Valente como assegurado (peça 1, p. 88 e 90).

27. A precariedade no acompanhamento da execução físico-financeira do convênio contribuiu para o dano ao erário à conta do convênio 0003/2005, constatando-se pelos seguintes fatos:

27.1. descumprimento das atribuições de assegurado dispostas no art. 4º da Norma de Execução/Incra 6/2001, constatado pela omissão no acompanhamento físico-financeiro do Convênio 0003/2005, considerando que foi nomeado pela Ordem de Serviço 065, de 31/3/2006, não constando dos autos documentação que indique que houve a fiscalização da execução físico-financeira até o término do ajuste (30/10/2006);

27.2. inobservância no período de exercício da atribuição de assegurado da cláusula segunda – da obrigação das partes, subitem 2, letra c, do Convênio 0003/2005 (peça 1, p. 6), a saber:

2 - Compete ao CONVENIENTE:

c) encaminhar ao CONCEDENTE Relatórios Técnicos bimestrais da execução física, com anexo fotográfico das atividades executadas para análise e parecer;

27.3. na condição de engenheiro civil da Divisão Técnica da Superintendência Regional do Incra no Pará/SR-01, o servidor posteriormente nomeado assegurado foi signatário de documento em que alerta que a segunda parcela só poderia ser liberada após o depósito da contrapartida da proponente no valor de R\$ 14.215,29 (peça 1, p. 62), ou seja, previamente a sua nomeação era conhecedor de critérios que devem ser utilizados em favor de um acompanhamento financeiro regular.

28. Face o acima exposto, o servidor designado, Sr. José Olinto de Vasconcelos Valente, não cumpriu o dever de cautela inerente às funções de assegurado, contribuindo para a inexecução do convênio e deve ser ouvido em audiência.

29. Por outro lado, a mesma norma de execução do Incra estabelece que compete à Unidade Asseguradora, no caso a SR-01:

Art. 3º À Unidade Asseguradora compete:

.....
VII – no decorrer da execução do convênio ou contrato:
.....

c) adotar as medidas administrativas cabíveis e solicitar as providências jurídicas à Procuradoria, sob pena de responsabilidade solidária do titular, quando for constatado o desvirtuamento no objeto, a possibilidade de danos ao erário ou irregularidades na execução dos convênios e contratos;

30. Além do apontado pela Procuradoria Federal Especializada – Incra (peça 1, p. 144-150), a responsabilidade da Superintendente Regional do Incra no Pará - SR-01 reside no deficiente exercício das competências de unidade asseguradora, notadamente pelos seguintes fatos:

30.1. publicação e assinatura de aditivo convenial sem a prévia submissão à análise jurídica da Procuradoria, em descumprimento ao art. 3º, inciso VII, alínea c, da Norma de Execução/Incra 6, de 9/4/2001;

30.2. Liberação de segunda parcela dos recursos do Convênio, em inobservância ao dever de cautela contido na ressalva apresentada pela Divisão Técnica da SR-01, que alertava para o prévio depósito da contrapartida da proponente no valor de R\$ 14.215,29 e em descumprimento ao disposto no art. 21 da IN/STN 1/1997, tendo em vista que havia cronograma de desembolso apenso ao plano de trabalho previamente aprovado; e

30.3. não acompanhamento regular da obra e dos serviços, haja vista que a primeira fiscalização ocorreu somente em 29/3/2006, ou seja, bem posterior ao prazo inicial de vigência do Convênio, 18/10/2005, sendo, constatado na ocasião que as obras ainda não haviam sido iniciadas pela conveniente, em descumprimento ao art. 23 da IN/STN 1/1997.

31. Corroborando a tese acima expendida, a ausência de designação de assegurado, considerando que a Ordem de Serviço 065/2006, data de 31/3/2006 e o Convênio iniciou a vigência em 18/10/2005, ou seja, em que pese constar como cláusula do convênio, a designação deu-se mais de cinco meses após o início da vigência.

32. Face o acima exposto, o responsável pela Unidade Asseguradora, no caso a SR-01, Sr. José Cristiano Martins Nunes, CPF 595.777.462-68, não cumpriu o dever de cautela inerente às funções de responsável pela unidade asseguradora, contribuindo para a inexecução do convênio e deve ser ouvido em audiência.

33. Com relação ao dano ao erário que deu azo à instauração de TCE, as notificações expedidas ao agente responsável (peça 1, p. 104, 136-138, 186, 238-240, 244, 292-294, 354-358 e 364), Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, sem que houvesse a devida prestação de contas, bem como a ausência do recolhimento do montante devido aos cofres da fazenda pública, revelam-se suficientes para caracterizar sua omissão.

34. Além disso, a informação apresentada pelo responsável em 4/9/2007 (peça 1, p. 118) de que a obra foi concluída caracterizam má-fé do mesmo, considerando que o relatório da segunda vistoria técnica datado de 6/11/2007, em que pese extemporâneo ao prazo de vigência do convênio, anexa fotos da obra e atesta a execução física de 20% do objeto conveniado (peça 1, p. 110/116).

35. Todavia, a extemporaneidade da vistoria técnica invalidada pelo despacho do Núcleo de Convênios (peça 1, p. 132/134), datado de 6/12/2007, desqualifica tal ato, tendo em vista ter sido emitido após decorrido mais de um ano do encerramento do convênio, reforçando tal entendimento as irregularidades apresentadas por ocasião do relatório de inspeção financeira (peça 1, p. 218 e peça 5).

36. Assim, os fatos acima enunciados indicam a responsabilidade do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes (CPF 067.542.102-06), Prefeito Municipal de Viseu – PA na gestão de 2005/2008 (época dos fatos), pela omissão no dever de prestar contas do Convênio 0003/2005, SIAFI 527776, pelo que se propõe citação do responsável pelo débito abaixo indicado, com as ressalvas apresentadas pela CGU excluindo-se o valor da contrapartida municipal.

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
298.521,05	11/11/2005
127.937,59	28/12/2005
Valor Atualizado (R\$)	Data da Atualização (Cf. Demonstrativo de Débito de peça 6)
615.779,77	15/2/2013

CONCLUSÃO

37. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente gastos na gestão do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente.

38. Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 0003/2005, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

39. Cabe informar ao Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

40. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

41. Considera-se, ainda, que o Superintendente Regional do Incra no Estado do Pará, Sr. José Cristiano Martins Nunes, responsável pela SR-01, na condição de Unidade Asseguradora do Convênio 0003/2005 e o Sr. José Olinto de Vasconcelos Valente, na condição de Assegurador do mesmo convênio, não cumpriram o dever de cautela inerente às funções estabelecidas na Norma de Execução/Incra 6/2001, contribuindo para a inexecução do convênio, face ao acompanhamento físico-financeiro deficiente, pelo que devem ser ouvidos em audiência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

42.1. realizar a **citação** do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes (CPF 067.542.102-06), Prefeito Municipal de Viseu – PA na gestão de 2005/2008 (época dos fatos), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Convênio 0003/2005, SIAFI 527776, celebrado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra e a Prefeitura Municipal de Viseu - PA;

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
298.521,05	11/11/2005
127.937,59	28/12/2005
Valor Atualizado (R\$)	Data da Atualização (Cf. Demonstrativo de Débito de peça 6)
615.779,77	15/2/2013

42.2. informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

42.3. realizar a **audiência** do Sr. José Cristiano Martins Nunes, CPF 595.777.462-68, Superintendente Regional do Incra no Pará/SR-01, na condição de responsável pela Unidade Asseguradora do Convênio 0003/2005, SIAFI 527776, com fundamento nos arts. 10, § 1º e 12, incisos I e III da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto aos seguintes pontos:

42.3.1. publicação e assinatura de aditivo convenial sem a prévia submissão à análise jurídica da Procuradoria, em descumprimento ao art. 3º, inciso VII, alínea c, da Norma de Execução/Incra 6, de 9/4/2001;

42.3.2. liberação de segunda parcela dos recursos do Convênio, em inobservância ao dever de cautela contido na ressalva apresentada pela Divisão Técnica da SR-01, que alertava para o prévio depósito da contrapartida da proponente no valor de R\$ 14.215,29 e em descumprimento ao disposto no art. 21 da IN/STN 1/1997, tendo em vista que havia cronograma de desembolso apenso ao plano de trabalho previamente aprovado; e

42.3.3. não acompanhamento regular da obra e dos serviços, haja vista que a primeira fiscalização ocorreu somente em 29/3/2006, ou seja, bem posterior ao prazo inicial de vigência do Convênio, 18/10/2005, sendo, constatado na ocasião que as obras ainda não haviam sido iniciadas pela conveniente, em descumprimento ao art. 23 da IN/STN 1/1997.



42.4. realizar a **audiência** do Sr. José Olinto de Vasconcelos Valente, CPF 032.660.602-53, na condição de Assegurador do Convênio 0003/2005, com fundamento nos arts. 10, § 1º e 12, incisos I e III da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto aos seguintes pontos:

42.4.1. descumprimento das atribuições de assegurado dispostas no art. 4º da Norma de Execução/Incra 6/2001, constatado pela omissão no acompanhamento físico-financeiro do Convênio 0003/2005, considerando que foi nomeado pela Ordem de Serviço 065, de 31/3/2006, não constando dos autos documentação que indique ter havido a fiscalização da execução físico-financeira até o término do ajuste (30/10/2006); e

42.4.2. inobservância no período de exercício da atribuição de assegurado da cláusula segunda – da obrigação das partes, subitem 2, letra c, do Convênio 0003/2005, fato constatado pela ausência nos autos dos relatórios técnicos bimestrais da execução física, bem como do anexo fotográfico das atividades executadas para análise e parecer.

Secex-PA, 2ª Diretoria Técnica, em 15/2/2013.

(Assinado eletronicamente)
Marcelo José Cruz Paiva
AUFC – Mat. 3615-3